



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INTERESSADO: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 96, de 03 de novembro de 2021, " "Altera o artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.562 de 19 e janeiro de 2017, que "Institui e regulamenta a verba de natureza indenizatória, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares externas do parlamentar e dá outras providências."

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: 03/11/2021 <i>[Signature]</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: 03/11/2021 <i>[Signature]</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------

PROCESSO N° 4354 | 2021

DATA DA ENTRADA 03 | 11 | 2021

DATA DA APROVAÇÃO _____ | _____ | _____

DATA	COMISSÕES
<input type="text"/>	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça Trabalho e Redação
<input type="text"/>	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
<input type="text"/>	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
<input type="text"/>	<input type="checkbox"/> Educação, Desporto, Cultura e Turismo
<input type="text"/>	<input type="checkbox"/> Transporte, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas

DATA	COMISSÕES
<input type="text"/>	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
<input type="text"/>	<input type="checkbox"/> Especial
<input type="text"/>	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
<input type="text"/>	<input type="checkbox"/> Mista
<input type="text"/>	<input type="checkbox"/> Mesa Diretora



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO	X	Projeto De Lei	APROVADO
Em <u>03 / 11 / 2021</u>		Projeto De Decreto Legislativo	Presidente da Câmara
		Projeto De Resolução	
Hrs: <u>13:27</u>		Requerimento	
		Indicação	REJEITADO
Sob Nº <u>4354</u> Ass.: <u>Poliani Schup</u>		Moção	
		Emenda	Presidente da Câmara

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Projeto de Lei nº 961 de 03 de outubro de 2021

novembro

“Altera o artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.562 de 19 de janeiro de 2017, que “*Institui e regulamenta a verba de natureza indenizatória, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares externas do parlamentar e dá outras providências.*””

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**, Prefeita Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.562, de 19 de janeiro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituída a verba de natureza indenizatória, nos termos do § 11, do artigo 37 da Constituição Federal, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares externas de vereador, no valor de **R\$ 6.960,00 (seis mil novecentos e sessenta reais)**, que terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da verba indenizatória do Vereador que for eleito Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, depositados na conta corrente titular do Edil.”

Art. 2º O artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.562, de 19 de janeiro de 2017, fica acrescido do § 5º, com a seguinte redação:



Estado de Mato Grosso

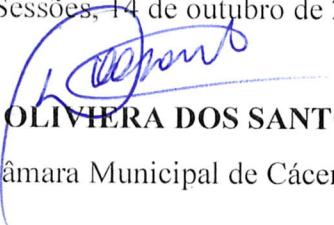
Câmara Municipal de Cáceres

“§ 5º O valor da verba indenizatória será revista na mesma data base e segundo o mesmo índice da remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Cáceres (RGA).

Art. 3º A Verba Indenizatória de que trata essa lei passa a integrar o PPA/2022-2025, a LDO/2022 e a LOA/2022 e suas alterações.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2021.


DOMINIGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres


ISAIAS BEZERRA
Vice-Presidente

CELSO SILVA

1º Secretário

MAZÉH SILVA

2ª Secretária

NEGAÇÃO

Tesoureiro



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Cáceres

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores,

Com efeito, a verba indenizatória é uma cota única mensal destinada a custear os gastos dos Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres, exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar.

A Lei Municipal nº 2.562, de 19 de janeiro de 2017, detalha as regras para o uso da Verba Indenizatória, e determina que só podem ser indenizadas despesas realizadas pessoalmente pelos vereadores na execução de suas atividades parlamentares externas, devendo ser apresentado relatório mensal das atividades desempenhadas pelo edil, ficando dispensada a prestação de contas (Art. 1º, § 3º).

Por exemplo, a Câmara Municipal de Cáceres dispõe de apenas 02 (dois) veículos para utilização em fins institucionais, e, nesse aspecto, os Vereadores tem se utilizado de seus veículos próprios para atender as demandas de toda a região da grande Cáceres, inclusive os Distritos, sendo que o valor da V.I., não está se mostrando suficiente para o pagamento das despesas desenvolvidas pelo Edil.

O valor atualmente fixado é de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), que representa aproximadamente 56,31% do subsídio percebido pelo Vereador, que hoje é de R\$ 8.522,98 (oito mil quinhentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), porém, o valor tem se mostrado insuficiente para o pagamento das despesas dos Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres na sua atividade parlamentar, razão pela qual adotou-se o mesmo percentual aplicado à Câmara Municipal de Cuiabá/MT, que fixou um percentual de 75% em relação a verba indenizatória (doc. anexo).

O valor da verba indenizatória leva em conta o índice da inflação até a presente data, que foi fixada em 9% (nove por cento) e, por isso, o valor perfaz R\$ 6.960,00 (seis mil novecentos e sessenta reais).



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

A medida é fruto de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre a Câmara Municipal de Cuiabá e o Ministério Público Estadual (MPE) e foi homologado pelo Tribunal de Justiça no dia 23/08/2021:

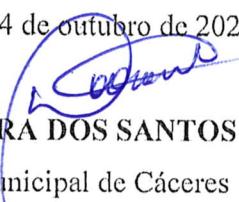
“2) O pagamento da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.625/2021 não poderá superar, a partir de 01/01/2022, o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do respectivo subsídio dos vereadores; e (TJMT - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Número: 1002008-18.2021.8.11.0000 - Órgão julgador colegiado - Relator GABINETE DO DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA)

Considerando as vedações trazidas no artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, o Projeto de Lei em Análise somente vigorará a partir de 1º de janeiro de 2022.

Além disso, a Mesa Diretora colheu o Relatório de Impacto Orçamentário, e, verificou que a presente alteração legislativa está dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (doc. anexo).

Portanto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2021.


DOMINIGOS OLIVIERA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

ISAIAS BEZERRA
Vice-Presidente

CELSO SILVA CELSO
1º Secretário SILVA:4586037814
9 Assinado de forma digital por
CELSO SILVA:45860378149
Dados: 2021.11.03 13:03:48
-04'00'

MAZÉH SILVA
2ª Secretária

NEGAÇÃO FLAVIO ANTONIO
Tesoureiro LARA
SILVA:70389977187 Assinado de forma digital
por FLAVIO ANTONIO LARA
SILVA:70389977187
Dados: 2021.11.03 13:06:29
-04'00'



18/10/2021

Número: **1002008-18.2021.8.11.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA - OE**

Última distribuição : **10/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROS (REU)	
MUNICIPIO DE CUIABÁ (INTERESSADO)	LUIZ ANTONIO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO)
CUIABA CAMARA MUNICIPAL (INTERESSADO)	ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI (ADVOGADO) DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA (ADVOGADO) FLAVIA FATIMA BATTISTETTI BALDO (ADVOGADO) TALITA ALESSANDRA MORI COIMBRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95787 464	27/07/2021 15:44	<u>Petição acordo</u>	Petição

AO EXCELENTE SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1002008-18.2021.8.11.0000.

Processo nº 1002008-18.2021.8.11.0000 (ADI).

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e a CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ e a sua Mesa Diretora, vêm à presença deste Juízo informar que transigiram quanto ao objeto da presente Ação Direta de Constitucionalidade, nos termos abaixo delineados:

1. DO OBJETO DA ADI:

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta com vistas à, liminarmente e no mérito, “declaração de INCONSTITUCIONALIDADE sem redução de texto, mediante interpretação conforme a Constituição, do artigo 2º da Lei Municipal nº 6.625, de 15 de janeiro de 2021 de Cuiabá/MT, em razão da violação aos artigos 10; artigo 129; artigo 173, §2º; e artigo 193, da Constituição do Estado de Mato Grosso, por violação aos princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, quando o valor da verba indenizatória superar o limite de 60% (sessenta pontos percentuais) em relação ao respectivo subsídio dos vereadores”.

2. DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ACORDO EM PROCESSO DE ÍDOLE OBJETIVA (a exemplo da ADI e da ADPF):

Registre-se que a possibilidade de formalização de acordo em processo de ídole objetiva como a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem fundamento na jurisprudência, a exemplo (para sermos sucintos) do que fora definido nos seguintes processos:

A) Supremo Tribunal Federal: na ADPF nº 165 (por duas vezes, em 01/03/2018 e em 29/05/2020) homologou-se acordo nela alinhavado;



- B) Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: nos autos da ADI nº 1003497-90.2021.8.11.0000 homologou-se acordo firmado no seu bojo;
- C) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: a ADI nº 0329844-48.2019.8.21.7000 (julgado de 15/12/2020) foi julgada extinta sem resolução do mérito em face do acordo firmado entre os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do Estado.

3. DAS CONSIDERAÇÕES E DOS CONTORNOS JURÍDICOS DO ACORDO ORA FIRMADO:

Levando em CONSIDERAÇÃO:

- A) Os princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da segurança jurídica;
- B) Que a percepção de verba indenizatória pelo agente público, nos casos previstos em lei, tem assento constitucional (art. 37, § 11, CF/88);
- C) Que a natureza jurídica da despesa pública prevista na Lei nº 6.625/21, objeto da presente ADI, é de verba indenizatória propriamente dita e não remuneratória;
- D) As funções típicas (legislação e fiscalização) dos vereadores de Cuiabá e o aparato material necessário para o seu regular e satisfatório exercício com vistas a atender, sobretudo, à coletividade;
- E) A necessidade de continuidade – com os correspondentes meios que garantam o seu desenvolvimento satisfatório – das funções típicas do parlamentar municipal;
- F) A considerável extensão do território do Município de Cuiabá, que abriga algumas centenas de bairros, nos quais o vereador precisa percorrer para conhecer a sua realidade e as necessidades dos municípios para poder propor os projetos de lei pertinentes e também exercer a fiscalização etc. inerentes ao seu mister;
- G) A ascendente quantidade de habitantes/municípios desta Capital registrada na última década, fenômeno que reflete diretamente no aumento das demandas sociais e, consequentemente, na necessidade de melhor aparelhamento do Estado e do agente público em sentido amplo para o melhor exercício de suas funções;
- H) Que em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes (caso de Cuiabá-MT), o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme preceitua o art. 29, VI, f, da CF/88; e
- I) Que o parlamentar ou qualquer outro agente público deve ser ressarcido/reembolsado, nos termos da lei, dos gastos/despesas por ele suportados no exercício da função pública, sob pena de redução indireta da remuneração,

RESOLVEM, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso/Procurador-Geral de Justiça e a Câmara Municipal de Cuiabá/Mesa Diretora, pactuar que:

- 1) Até 31/12/2021 é admitido, obedecidos todos os termos da Lei nº 6.625/2021, o pagamento de até 100% (cem por cento) do valor previsto no art. 2º desta norma;



2) O pagamento da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.625/2021 não poderá superar, a partir de 01/01/2022, o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do respectivo subsídio dos vereadores; e

3) Se o Congresso Nacional aprovar norma que admita (de forma específica ou por compatibilização legal) o pagamento de verba indenizatória em patamar diverso do previsto no item 2 deste ajuste pactual, poderá haver o seu implemento, nos termos definidos na legislação municipal específica, desde que observados integralmente todos os aspectos e limites da legislação nacional vigente.

4. DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se a integral homologação do presente acordo, na forma descrita nos itens 1 a 3 do Capítulo 3 desta peça, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/15.

Cuiabá, 27 de julho de 2021.

José Antônio Borges Pereira

Procurador-Geral de Justiça

Vereador Juca do Guaraná Filho

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Vereador Lilo Pinheiro

1º Vice-presidente

Vereador Dr. Luiz Fernando

2º Vice-presidente

Vereador Paulo Henrique

1º Secretário

Vereador Cezinha Nascimento

2º Secretário



André Luiz de Andrade Pozeti

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Cuiabá



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - 27/07/2021 15:44:57
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBFTZHBRNH>

Num. 95787464 - Pág.

CAMARA MUNICIPAL DE CACERES

Coronel Jose Dulce, 1, CAMARA MUNICIPAL Centro. Caceres-MT

CNPJ: 03.960.333/0001-50

Mês/Ano**10/2021****Folha Mensal**

Página 1 de 1

Relação de Salários por Cargo

29/10/2021

0012 - VEREADOR

0129	A-01	8.522,98
------	------	----------

Quantidade: 1**Quantidade Total: 1**



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Parecer nº 040/2021 – Controladoria Interna

Referência: Projeto de Lei Ordinária que altera o valor da Verba Indenizatória

Assunto: Impacto financeiro e orçamentário

Interessado (a): Câmara Municipal de Cáceres

RELATÓRIO:

O presente estudo visa demonstrar o impacto financeiro e orçamentário decorrente da implementação do novo valor da Verba Indenizatória do Poder Legislativo Municipal.

A tabela demonstra os valores Orçamentários e Financeiros necessários para a implantação da referida despesa na Câmara Municipal de Cáceres, no ano em que entra em vigor e nos próximos 02 (dois) anos subsequentes:

Discriminativo	2022	2023	2024
Gasto unitário com a meta proposta. (* valor unitário pago ao Presidente)	R\$ 6.960,00 (10.440,00)*	R\$ 7.186,20 (10.779,30)*	R\$ 7.401,79 (11.102,68)*
Gastos com a meta proposta no mês. (Vale Alimentação)	R\$ 107.880,00	R\$ 111.386,10	R\$ 114.727,68
Gastos com a meta proposta durante todo o exercício. (Vale Alimentação)	R\$ 1.294.560,00	R\$ 1.336.633,20	R\$ 1.376.732,20

Obs1: O valor previsto no projeto de Lei é de R\$ 6.960,00 com acréscimo de 50% ao Presidente da Câmara Municipal.

Obs2: O aumento da despesa decorrente da solicitação formulada necessita ainda estar prevista na Proposta de Lei Orçamentária e, tendo, portanto, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Obs3: Para os exercícios de 2023 e 2024 foi considerado o valor de 3,25% e 3% respectivamente a título de Reajuste Inflacionário.

Obs4: Os valores para a previsão de IPCA foram retirados conforme leitura e interpretação deste servidor do Boletim Focus¹ divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Cáceres-MT, 29 de outubro de 2021.



Lucas Pinheiro Sposito
Controlador Interno

¹ Focus - Relatório de Mercado (bcb.gov.br)

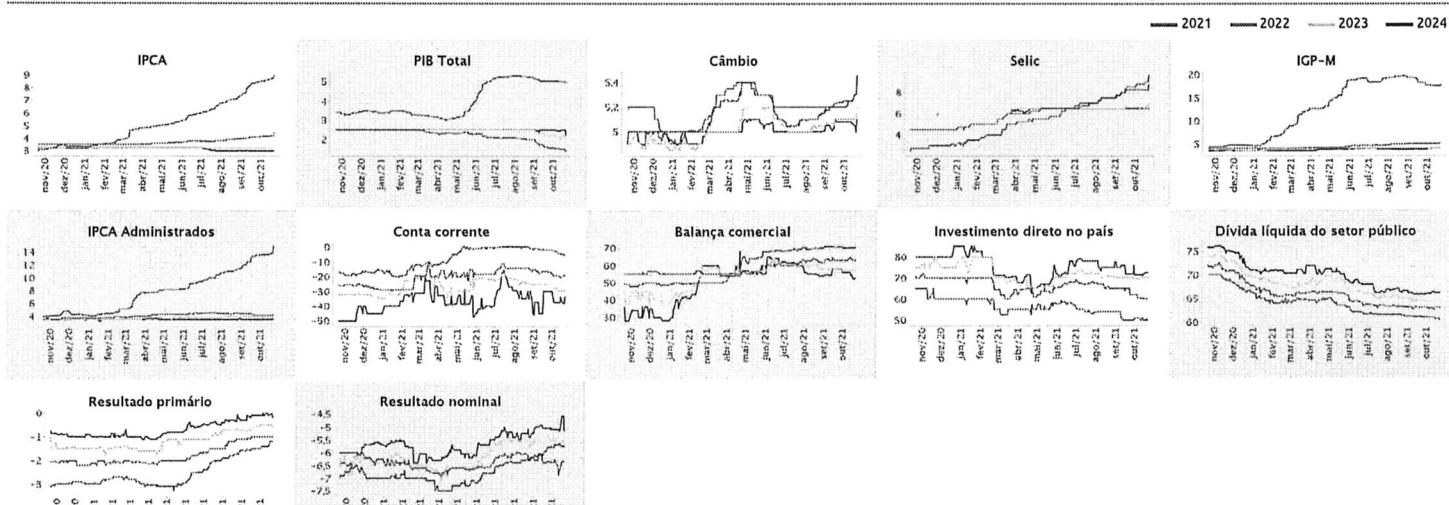
Expectativas de Mercado

22 de outubro de 2021

▲ Aumento ▼ Diminuição = Estabilidade

Indicador	2021					2022					2023					2024				
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias	Resp. ***	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias	Resp. ***	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	
IPCA (variação %)	8,45	8,69	8,96	▲ (29)	134	9,05	104	4,12	4,18	4,40	▲ (14)	134	4,50	104	3,25	3,25	3,27	▲ (1)	106	
PIB Total (variação % sobre ano anterior)	5,04	5,01	4,97	▼ (2)	88	4,94	62	1,57	1,50	1,40	▼ (3)	85	1,33	60	2,20	2,16	2,09	▼ (2)	61	
Câmbio (R\$/US\$)	5,20	5,25	5,45	▲ (1)	105	5,50	82	5,24	5,25	5,45	▲ (1)	103	5,46	80	5,10	5,10	5,20	▲ (1)	76	
Selic (% a.a.)	8,25	8,25	8,75	▲ (1)	118	8,75	97	8,50	8,75	9,50	▲ (1)	116	9,75	96	8,75	8,50	7,00	▲ (1)	91	
IGP-M (variação %)	18,18	17,50	17,75	▲ (1)	79	17,79	63	5,00	5,00	5,22	▲ (1)	78	5,21	62	4,00	4,00	4,00	■ (2)	63	
IPCA Administrados (variação %)	13,50	13,62	14,83	▲ (2)	66	14,94	51	4,12	4,10	4,20	▲ (1)	63	4,27	48	3,90	3,70	3,90	▲ (1)	49	
Conta corrente (US\$ bilhões)	-2,00	-4,85	-5,50	▼ (3)	25	-4,50	12	-17,00	-20,80	-19,00	▲ (1)	23	-18,55	10	-25,00	-29,75	-29,50	▲ (1)	17	
Balança comercial (US\$ bilhões)	70,70	70,25	50,50	▲ (2)	26	70,00	11	63,00	63,65	63,00	▼ (1)	24	63,00	10	57,00	57,00	56,67	▼ (1)	18	
Investimento direto no país (US\$ bilhões)	50,00	50,00	50,00	■ (1)	26	50,00	13	62,00	60,25	60,00	▼ (3)	24	60,00	11	70,00	70,00	70,00	■ (1)	18	
Dívida líquida do setor público (% do PIB)	61,00	60,60	60,45	▼ (4)	20	59,65	10	62,97	63,00	62,90	▼ (1)	18	62,30	10	64,45	64,90	64,30	▼ (1)	14	
Resultado primário (% do PIB)	-1,50	-1,40	-1,20	▲ (1)	24	-1,15	14	-1,00	-1,00	-1,00	= (5)	23	-1,15	14	-0,55	-0,50	-0,50	▼ (1)	17	
Resultado nominal (% do PIB)	-5,80	-5,68	-5,80	▼ (1)	21	-5,78	12	-6,36	-6,69	-6,35	▲ (1)	19	-6,40	11	-5,50	-5,75	-5,70	▲ (1)	10	

* Comportamento dos indicadores desde o Focus Relatório de Mercado anterior; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento ** respondentes nos últimos 30 dias *** respondentes nos últimos 5 dias úteis





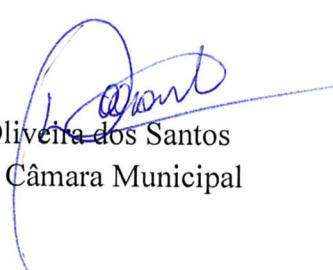
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, Domingos Oliveira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cáceres - MT, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro **com base no Parecer nº 040/2021, da Controladoria Interna da Câmara Municipal**, DECLARO existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2022, correrão por conta das dotações orçamentárias contidas no projeto/atividade 2.001, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 6% da Receita corrente líquida, conforme previsto no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Cáceres/MT, _____ de _____ de 2021.


Domingos Oliveira dos Santos
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO FORMAL E DE CONCORDÂNCIA
DO(A) VEREADOR(A) COM O PROJETO DE LEI QUE ALTERA A VERBA
INDENIZATÓRIA – V.I. DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CÁCERES**

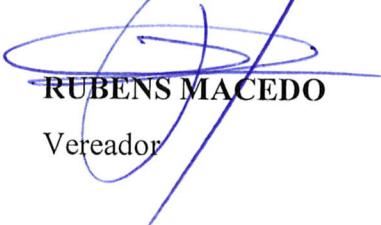
Cáceres, MT, 18 de outubro de 2021.

Assunto: Declaração formal do(a) Vereador(a) com a edição de projeto de lei pela Mesa Diretora alterando o valor da Verba Indenizatória em percentual correspondente ao aplicado à Câmara Municipal de Cuiabá.

DECLARO para todos os fins, que **TOMEI CONHECIMENTO FORMAL e CONCORDO** com a alteração do projeto de lei que visa alterar o valor da **Verba Indenizatória dos Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres**, hoje fixada em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), fixando-a a partir deste projeto de lei, que entrará em vigor em **01/01/2022**, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares externas de vereador, no valor de R\$ 6.960,00 (seis mil novecentos e sessenta Reais), que terá um acréscimo de 50% (cincoenta por cento) da verba indenizatória do Vereador que for eleito Presidente da Câmara Municipal de Cáceres **que teve aplicação similar à Câmara Municipal de Cuiabá pelo Ministério Público Estadual e homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que fixou um percentual de 75% em relação a verba indenizatória, e, por ser expressão da verdade firmo o presente.**


MANGA ROSA

Vereador


RUBENS MACEDO

Vereador


ISAIAS BEZERRA

Vereador


VALDENIRIA DUTRA FERRERIA

Vereadora



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

MAZÉH SILVA

Vereadora

FRANCO VALÉRIO CEBALHO DA CUNHA

Vereador

CELSO SILVA

Vereador

CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA

Vereador

DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Vereador

PROFESSOR LEANDRO

Vereador

NEGAÇÃO

Vereador

LUIZ LANDIM

Vereador

PASTOR JÚNIOR

Vereador

MARCOS RIBEIRO

Vereador

LACERDA DO AKI

Vereador

Thomas Canellas de Que

Thomas



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 287/2021

Referência: Processo nº 4.354/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 96, de 03 de novembro de 2021

Autor (a): Vereadores Domingos Oliveira dos Santos; Isaias Bezerra; Celso Silva; Mazéh Silva e Negação

Assinado por: Vereadores Domingos Oliveira dos Santos; Isaias Bezerra; Celso Silva; Mazéh Silva e Negação

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 96, de 03 de novembro de 2021, dispõe sobre a alteração do artigo 1º, *caput*, da Lei Municipal nº 2.562, de 19 de Janeiro de 2017, e, inclusão do § 5º, ao artigo 1º, deste projeto de lei, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei nº 96, de 03 de novembro de 2021, de autoria dos Vereadores Domingos Oliveira dos Santos; Isaias Bezerra; Celso Silva; Mazéh Silva e Negação, que dispõe sobre a alteração do artigo 1º, *caput*, da Lei Municipal nº 2.562, de 19 de Janeiro de 2017, e, inclusão do § 5º, ao artigo 1º, deste projeto de lei, e dá outras providências.

O dispositivo acima passará a ter a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 1º Fica instituída a verba de natureza indenizatória, nos termos do § 11, do artigo 37 da Constituição Federal, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares externas de vereador, no valor de **R\$ 6.960,00 (seis mil novecentos e sessenta reais)**, que terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) a Verba Indenizatória do Vereador que for eleito Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, depositados na conta corrente titular do edil.”

Com efeito, a verba indenizatória é paga não só aos vereadores dos municípios de nosso país, como também a todos os Deputados Estaduais, Federais e Senadores da República.

Essa verba trata-se de uma cota única mensal destinada a custear os gastos dos Vereadores exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar.

A Lei Municipal nº 2.562, de 19 de Janeiro de 2017, que detalha as regras para o uso da Verba Indenizatória, não sofreu nenhum reajuste desde 2017, mesmo havendo aumentos significativos nas atividades dos parlamentares, principalmente neste ano de 2021, onde todos os vereadores tem empreendido esforços para a melhoria da nossa cidade.

O valor máximo mensal da V.I. foi fixado em **R\$ 6.960,00 (seis mil novecentos e sessenta reais)**, e este valor corresponde a um valor que irá auxiliar os Vereadores na condução das atividades parlamentares no ano de 2022, quando entrará em vigência, por conta das vedações contidas no artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 96, de 03 de novembro de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 96, de 03 de novembro de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2021.



Manga Rosa

PRESIDENTE



Pastor Júnior

RELATOR



Cezare Pastorello Marques de Paiva

MEMBRO SUBSTITUTO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 288/2021

Referência: Processo nº 4.354/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 96, de 03 de novembro de 2021

Autor (a): Vereadores Domingos Oliveira dos Santos; Isaias Bezerra; Celso Silva; Mazéh Silva e Negação

Assinado por: Vereadores Domingos Oliveira dos Santos; Isaias Bezerra; Celso Silva; Mazéh Silva e Negação

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 96, de 03 de novembro de 2021, dispõe sobre a alteração do artigo 1º, *caput*, da Lei Municipal nº 2.562, de 19 de Janeiro de 2017, e, inclusão do § 5º, ao artigo 1º, deste projeto de lei, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei nº 96, de 03 de novembro de 2021, de autoria dos Vereadores Domingos Oliveira dos Santos; Isaias Bezerra; Celso Silva; Mazéh Silva e Negação, que dispõe sobre a alteração do artigo 1º, *caput*, da Lei Municipal nº 2.562, de 19 de Janeiro de 2017, e, inclusão do § 5º, ao artigo 1º, deste projeto de lei, e dá outras providências.

O dispositivo acima passará a ter a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 1º Fica instituída a verba de natureza indenizatória, nos termos do § 11, do artigo 37 da Constituição Federal, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares externas de vereador, no valor de **R\$ 6.960,00 (seis mil novecentos e sessenta reais)**, que terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) a Verba Indenizatória do Vereador que for eleito Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, depositados na conta corrente titular do edil.”

O Art. 2º do presente projeto de lei prevê que o artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.562, de 19 de janeiro de 2017, fica acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“§ 5º O valor da verba indenizatória será revista na mesma data base e segundo o mesmo índice da remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Cáceres (RGA).

O Art. 3º, do presente projeto de lei prevê que a Verba Indenizatória passa a integrar o PPA/2022-2025, a LDO/2022 e a LOA/2022 e suas alterações.

Com efeito, no que concerne as competências desta Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, este Relator verifica que foi juntado no presente projeto o Relatório do Impacto Orçamentário e Financeiro, subscrito pelo servidor Lucas Pinheiro Spósito, Controlador Interno desta Casa de Leis, onde revela a existência de recurso para custear a verba indenizatória que irá ser paga aos Vereadores a partir de 1º de janeiro de 2022.

Foi ainda juntada a Declaração do Ordenador de Despesa, afirmando que o projeto de lei em análise, está em consonância com o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê em seu artigo 16, incisos I e II a seguinte redação:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Como afirmou a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, realmente a Lei Municipal nº 2.562, de 19 de Janeiro de 2017, que detalha as regras para o uso da Verba Indenizatória, não sofreu nenhum reajuste desde 2017, mesmo havendo aumentos significativos nas atividades dos parlamentares, principalmente neste ano de 2021, onde todos os vereadores tem empreendido esforços para a melhoria da nossa cidade.

O valor máximo mensal da V.I. foi fixado em **R\$ 6.960,00 (seis mil novecentos e sessenta reais)**, entrará em vigência, por conta das vedações contidas no artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, o que é a medida mais escorreita a ser adotada, atendendo ao princípio da legalidade.

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela Aprovação do Projeto de Lei nº 96, de 03 de novembro de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

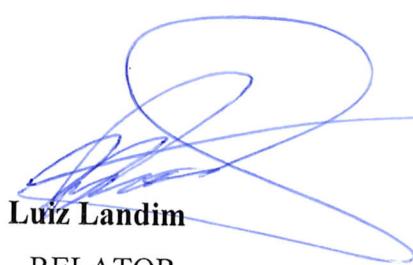
A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela Aprovação do Projeto de Lei nº 96, de 03 de novembro de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A large, blue ink signature of the name 'Luiz Landim'.

Luiz Landim
RELATOR

A blue ink signature of the name 'Isaias Bezerra'.

Isaias Bezerra
PRESIDENTE

A blue ink signature of the name 'Manga Rosa'.

Manga Rosa
MEMBRO